



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MSCiv 0101354-84.2021.5.01.0000

SEDI-2

Gabinete da Desembargadora Claudia Regina Vianna Marques Barrozo

Relatora: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

IMPETRANTE: SINDI DOS TRABALH. NAS EMPRESAS DE SANEAM. BASICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIAO, SIND DOS TRAB NA IND DE PURIFICACAO E DISTR DE AGUA E EM SERVICOS DE ESGOTO DE CAMPOS E REGIAO NORTE E NOROESTE DO EST DO RIO DE JANEIRO - STAECNON-RJ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO – SINTSAMA** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE CAMPOS E REGIÃO NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STAECNON – RJ** contra ato do MMº JUÍZO DA DA 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, tendo como Terceiros Interessados **COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e ação subjacente tombada sob o número **0100320-85.2021.5.01.0061**, com pedido liminar.

O pedido liminar fora deferido em consonância com o disposto no art. 13 da Convenção n. 158, art. 4º da Convenção n. 98 e art. 5º da Convenção n. 154, todas da OIT, bem como nos arts. 26 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, para suspender o procedimento licitatório da concessão dos serviços de saneamento de esgoto e abastecimento de águas de que trata o presente *mandamus*.

Entretanto, liminar deferida pelo Ministro Presidente do STF sobre o tema “privatização da CEDAE” e dos noticiários recentes acerca do resultado do leilão da empresa, com a concessão de três dos quatro blocos ofertados, intimei que os impetrantes viessem se manifestar sobre a eventual perda superveniente do objeto de sua medida, o que, através da manifestação vista no id 9548ef7, as partes anuíram com a modalidade extintiva aventada.

Destarte, julgo extinto o feito, sem resolução mérito, por perda superveniente de objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas.

Intimem-se os impetrantes e os terceiros interessados.

Dê-se ciência a autoridade dita coatora.

Transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de maio de 2021.

CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO
Desembargadora do Trabalho